



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.075 - DF (2011/0012983-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **MAURÍCIO DE SOUZA PINHEIRO**
ADVOGADO : **CELSON LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que demitiu o impetrante do cargo de Agente de Polícia Federal, por meio da Portaria n. 4.031, de 14 de dezembro de 2010, em face do enquadramento em infrações previstas no inciso IX do art. 43 da Lei 4.878 e inciso IV do art. 132 da Lei 8.112/90.

2. A Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime - o que ocorre na hipótese, haja vista que as infrações administrativas imputadas ao impetrante, em especial o recebimento de vantagem financeira em troca do fornecimento de informações privilegiadas a pessoa investigada (art. IX do art. 43 da Lei 4.878/65) também se configura como crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). Precedentes: MS 16567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/11; MS 15462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22/3/11; MS 14040/ DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, Terceira Seção, DJe 23/8/11.

3. Assim, fazendo o cotejo do art. 317 do CP com o art. 109 do CP, segundo o qual a prescrição, antes de proferida a sentença condenatória, é regulado pela pena máxima cominada para o delito, o prazo prescricional em abstrato atinge 16 anos. Nesse contexto, ainda que considerado o conhecimento dos fatos imputados ao impetrante em 2000, não se pode afirmar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, uma vez que a mesma somente se esgotaria em 2016.

4. O indiciado se defende dos fatos contra ele imputados, não importando a classificação legal inicial, mas sim a garantia da ampla defesa e do contraditório. Por isso, a modificação na tipificação das condutas pela Autoridade Administrativa não importa nem em nulidade do PAD, nem no cerceamento de defesa. Precedentes: REsp 1216473/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/5/11; MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29/4/10.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.075 - DF (2011/0012983-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : MAURÍCIO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maurício de Souza Pinheiro, contra ato do Ministro de Estado da Justiça que demitiu o impetrante do cargo de Agente de Polícia Federal, por meio da Portaria n. 4.031, de 14 de dezembro de 2010.

Inicialmente registra-se que os fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar (PAD n. 052/2009) já foram analisados anteriormente no PAD n. 17/2007, o qual foi anulado por esta Corte Superior nos autos do MS 14118-DF, por entender pela inviabilidade de apuração dos supostos ilícitos por Comissão Especial de Disciplina.

Diante desse entendimento a Polícia Federal instaurou novo PAD conduzido por Comissão Permanente, do qual resultou na edição da Portaria n. 4.031/2010 que demitiu o ora impetrante.

Nesta oportunidade, em sua defesa, o impetrante defende, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, visto que o julgamento do processo administrativo somente ocorreu após o decurso do prazo de 5 anos, (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90). No ponto, salienta que "não há como negar ciência inequívoca da Administração sobre os fatos imputados ao impetrante, ciência que se deu, comprovadamente, no distante ano de 2000, num primeiro momento por via da Autoridade máxima da Polícia Federal no Estado de Santa Catarina, o Sr. Superintendente Regional, e, num segundo momento, por via de Autoridade altamente qualificada em termos de representatividade da Polícia Federal, a segunda mais graduada Autoridade da Instituição, substituto legal do Diretor-Geral em seus impedimentos e afastamentos, o Sr. Coordenador-Geral Central da Polícia" (fls. 18/19).

Esclarece, ainda, que "tal como consta escrito na Portaria Instauradora do Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo Disciplinar nº 052/2009-COGER/DPF (Portaria nº 168/2009-COGER/DPF), a instauração se deu tendo em conta que o Processo Disciplinar anterior (PAD nº 017/2007-COGER/DPF) havia sido anulado por decisão judicial, também constando do mesmo ato Instaurador a assertiva de que o Impetrante, pela conduta disciplinar fistigada, havia sido indiciado nos autos do Inquérito Policial nº 13/2000 (fl. 20).

Para tanto assevera que o referido PAD foi anulado nos autos do MS. 14-118/DF, bem como que houve o arquivamento do inquérito policial por insuficiência de provas, do que resulta repercussão no âmbito administrativo, a afastar a independência entre as instâncias em questão.

Defende, ainda, a impossibilidade de inclusão de novo fundamento (improbidade administrativa) para configurar sua demissão, uma vez que o tema não "foi animado durante todo o curso da Instrução Processual (fl. 30), o que o impossibilitou de se defender.

Às fls. 581-583 o pedido liminar foi indeferido, sendo posteriormente confirmado pela Primeira Seção (fl. 1909).

Em suas informações (fls. 602-1906), a autoridade impetrada postula seja afastada a prescrição, sob o fundamento de que as condutas atribuídas ao impetrante são tipificadas também como crime, por força do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90.

No pertinente à violação da garantia da ampla defesa, assevera que não houve cerceamento de defesa, "porque o acusado, seja em processo disciplinar ou em processo penal, se defende da conduta que lhe é imputada, não do enquadramento que é dado pelo órgão julgador".

Por parecer de fls. 1932-1945, o Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.075 - DF (2011/0012983-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que demitiu o impetrante do cargo de Agente de Polícia Federal, por meio da Portaria n. 4.031, de 14 de dezembro de 2010, em face do enquadramento em infrações previstas no inciso IX do art. 43 da Lei 4.878 e inciso IV do art. 132 da Lei 8.112/90.
2. A Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime - o que ocorre na hipótese, haja vista que as infrações administrativas imputadas ao impetrante, em especial o recebimento de vantagem financeira em troca do fornecimento de informações privilegiadas a pessoa investigada (art. IX do art. 43 da Lei 4.878/65) também se configura como crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). Precedentes: MS 16567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/11; MS 15462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22/3/11; MS 14040/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, Terceira Seção, DJe 23/8/11.
3. Assim, fazendo o cotejo do art. 317 do CP com o art. 109 do CP, segundo o qual a prescrição, antes de proferida a sentença condenatória, é regulado pela pena máxima cominada para o delito, o prazo prescricional em abstrato atinge 16 anos. Nesse contexto, ainda que considerado o conhecimento dos fatos imputados ao impetrante em 2000, não se pode afirmar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, uma vez que a mesma somente se esgotaria em 2016.
4. O indiciado se defende dos fatos contra ele imputados, não importando a classificação legal inicial, mas sim a garantia da ampla defesa e do contraditório. Por isso, a modificação na tipificação das condutas pela Autoridade Administrativa não importa nem em nulidade do PAD, nem no cerceamento de defesa. Precedentes: REsp 1216473/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/5/11; MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29/4/10.
5. Segurança denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, busca-se com a impetração anular processo administrativo que culminou na emissão da Portaria Ministerial n. 4.031, de 14 de dezembro de 2010, do Ministro de Estado da Justiça, que determinou a demissão do impetrante do cargo de Agente de Polícia Federal, em face do enquadramento em infrações disciplinares previstas no inciso IX do art. 43 da Lei 4.878 e inciso IV do art. 132 da Lei 8.112/90.

I) DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende o impetrante que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, visto que mesmo tendo a administração ciência inequívoca dos fatos imputados ao impetrante no ano de 2000 e 2005, o julgamento do processo administrativo somente ocorreu após o decurso do prazo de 5 anos, (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90).

A pretensão engendrada neste tópico não merece êxito.

Sobre o tema importante destacar que à luz da Lei n. 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido (abertura de sindicância ou instauração de PAD), até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.

Em regra, esse prazo prescricional é de cinco anos em relação às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei 8.112/90. Todavia, nas hipóteses em que a infração administrativa cometida pelo servidor público federal é capitulada também como crime, observam-se os prazos prescritivos da lei penal, porque expressamente previsto no art. 142, § 2, da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Assim, em havendo a constatação de que o mesmo fato, em tese, repercute simultaneamente na esfera penal e administrativa, excepciona-se a regra quanto à prescrição no Direito Administrativo para haver a utilização dos prazos prescricionais referentes à pretensão punitiva no Direito Penal.

Sobre o tema, citam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
DEMISSÃO. CONDOTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE OU DA MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Busca-se com a impetração anular processo administrativo que culminou na emissão da Portaria Ministerial n. 514, de 17 de dezembro de 2010, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, determinando a demissão do impetrante do cargo de Analista Ambiental, em face do enquadramento em infrações disciplinares previstas na Lei 8.112/90.

2. A Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109.

3. À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.

4. No caso em análise, as infrações administrativas imputadas ao impetrante, em especial a emissão de laudos de vistorias falsos, emissão irregular de Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF e recebimento de propina, também se configuram como crimes de formação de quadrilha ou bando e corrupção passiva, tendo o servidor sido denunciado em ação penal em trâmite pela prática dos delitos dos arts. 288 e 317 do Código Penal. Por tal razão, o prazo prescricional em abstrato atinge 16 anos. Nesse contexto, considerando a interrupção do prazo prescricional pela publicação da Portaria n. 1.200, em 15.7.2005, e o reinício da contagem por inteiro após decorrido 140 dias, ou seja, em 2.12.2005, a demissão do impetrante poderia ter ocorrido até 2 de dezembro de 2021. Assim, é de se rejeitar a alegação da prescrição na medida em que a Portaria demissional foi publicada em 20 de dezembro de 2010, dentro do prazo legal.

5. A ausência de descrição minuciosa dos fatos no ato de instauração do processo administrativo não acarreta a nulidade do processo administrativo disciplinar, visto que tal formalidade somente é imprescindível no ato de indiciamento, quando deverão ser especificados os fatos e o respectivo enquadramento legal das condutas, além de se indicar as provas colhidas, a fim de propiciar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. E essa a regra contida no art. 161 da Lei 8.112/90.

[...]

7. Segurança denegada (MS 16567/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES.

1. A regra geral do prazo prescricional para a punição administrativa de demissão é de cinco anos, nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/90, entre o conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo disciplinar.

2. Quando o servidor público comete infração disciplinar também tipificada como crime, somente se aplicará o prazo prescricional da legislação penal se os fatos também forem apurados em ação penal.

3. Precedentes: RMS 19.087/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.6.2008, DJe 4.8.2008; MS 12.884/DF, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 9.4.2008, DJe 22.4.2008; RMS 18.688/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 9.2.2005.

4. No presente caso não há notícia de apuração criminal, razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90.

5. É incontroverso nos autos que os fatos desabonadores foram conhecidos pela Administração em 7.4.2000, e que o prazo prescricional foi interrompido em 7.3.2008, com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), caracterizando a prescrição quinquenal para a punição dos servidores públicos.

Segurança concedida (MS 15462/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011, grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O prazo da prescrição no âmbito administrativo disciplinar, havendo sentença penal condenatória, deve ser computado pela pena em concreto aplicada na esfera penal, nos termos dos artigos 109 e 110 do Código Penal. Desse modo, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal quando da aplicação, em 2008, da penalidade de demissão a servidor condenado a 18 (dezoito) anos de reclusão pela prática de ilícito que se tornou conhecido da Administração em 1996, pois não ultrapassados 20 (vinte) anos.

2. A aplicação inadequada a servidor público federal da primeira penalidade administrativa a ele imposta, quando anulada e em seu lugar imposta a pena de demissão prevista na Lei nº 8.112/91, não incorre na vedação estabelecida pela Súmula 19 do Excelso Pretório. Precedentes.

3. Em caso de declaração de nulidade total ou parcial de processo administrativo disciplinar, deve ser constituída outra comissão para que seja instaurado novo processo, oportunidade em que se observará o devido contraditório e ampla defesa. Aplicação do disposto no art. 169 da Lei nº 8.112/90.

4. Segurança denegada (MS 14040 / DF, rel. Ministra Maria Thereza de Assis, Terceira Seção, DJe 23/08/2011, grifo nosso).

No caso em análise para se determinar o prazo prescricional da ação disciplinar impõe-se levar em conta a incidência da regra do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, haja vista que as infrações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativas imputadas ao impetrante, em especial o recebimento de vantagem financeira em troca do fornecimento de informações privilegiadas a pessoa investigada (art. IX do art. 43 da Lei 4.878/65) também se configura como crime de corrupção passiva (art. 317 do CP).

Ressalta-se que os fatos aqui apurados foram objeto de Inquérito Policial n. 013/2000, o qual foi arquivado por não existirem "indícios de que o investigado tivesse conhecimento das circunstâncias e dos modos de execução do tráfico de drogas supostamente praticado por Sâmia, nem tampouco há provas de recebimento de vantagem indevida pelas informações repassadas, de forma a configurar a prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.034/95, art. 14 da Lei 6.368/76 e art. 317 do Código Penal" (fl. 492).

Contudo, mesmo com o arquivamento do processo criminal, esta Corte Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de independência entre as instâncias, a qual somente poderia ser afastada em razão de negativa de autoria ou inexistência dos fatos, diferentemente do caso dos autos, onde o arquivamento penal se deu por ausência de provas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO INTERFERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006.

2. In casu, a sentença penal não repercute na esfera administrativa, pois o impetrante foi absolvido por insuficiência de provas.

3. Recurso ordinário não provido, divergindo do eminente Ministro relator (RMS 32.641/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO INTERFERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. "FALTA RESIDUAL".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA. SÚMULA 18/STF. ATO ADMINISTRATIVO DEMISSIONAL MANTIDO.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente repercutem na esfera administrativa as sentenças penais absolutórias que atestem a comprovação da inexistência dos fatos ou da negativa de autoria.

3. "In casu", a sentença penal não repercute na esfera administrativa, pois "o decreto absolutório foi fundado na 'segunda parte' da alínea 'a' do artigo 439 do Código de Processo Penal Militar. Ou seja, por não haver prova da existência do fato", (fls. 493-e, trecho do acórdão recorrido).

4. Ademais, a demissão ocorreu também por infração administrativa residual, suficiente em si mesma para manter o ato demissional, consistente em "transgressão disciplinar de natureza grave, prevista no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar n. 893/01)" (fl. 427-e).

5. Incidência da Súmula 18/STF, que assim determina: "Pela falta residual, não compreendida pela absolvição criminal, é possível a punição administrativa do servidor público."

Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 1226694/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 20/09/2011, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE MÉRITO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO EM VIRTUDE DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. O relator está autorizado a julgar monocraticamente o mérito do Recurso Especial, mesmo em Agravo de Instrumento, de acordo com o art. 544 do CPC, c/c os arts. 34, VII, e 254, I, do RISTJ.

2. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes. Apenas há repercussão no processo administrativo quando a instância penal se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 7.110/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011, grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 439, "C", DO CPPM. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes do STJ.

2. A absolvição na esfera penal fundada na alínea "c" do art. 439 do CPPM ("não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal") não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de desconstituir a punição administrativa aplicada em virtude do cometimento de infração disciplinar.

3. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 1028436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2010, grifo nosso).

Assim, fazendo o cotejo dos dispositivos acima transcritos com o art. 109 do Código Penal, segundo o qual a prescrição, antes de proferida a sentença condenatória, é regulado pela pena máxima cominada para o delito, o prazo prescricional em abstrato atinge 16 anos.

Nesse contexto, ainda que considerado o conhecimento dos fatos imputados ao impetrante em 2000, não se pode afirmar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, uma vez que a mesma somente se esgotaria em 2016.

II) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

Defende a impetrante ter havido cerceamento de defesa, pois a imputação de crime de improbidade administrativa lhe foi atribuída apenas pelo despacho 417/2010, do Coordenador de assuntos disciplinares, o que acarretou a impossibilitando de sua defesa.

Não assiste razão o recorrente, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar, pois a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. ANULAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO, JÁ CUMPRIDA PELAS SERVIDORAS, E APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE, DE DEMISSÃO, POR ORIENTAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É certo que "A Autoridade coatora apontada, que impõe a pena de demissão, vincula-se aos fatos apurados e não à capitulação legal proposta pela Comissão Processante. Da mesma forma, o indiciado se defende dos fatos contra ele imputados, não importando a classificação legal inicial, mas sim a garantia da ampla defesa e do contraditório. Por isso, a modificação na tipificação das condutas pela Autoridade Administrativa não importa nem em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade do PAD, nem no cerceamento de defesa" (MS 13.364/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 26/5/08).

2. O novo julgamento do processo administrativo disciplinar ofende o devido processo legal, por não encontrar respaldo na Lei 8.112/90, que prevê sua revisão tão somente quando constatado vício insanável ou houver possibilidade de abrandamento da sanção disciplinar aplicada ao servidor público.

3. O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanescer sujeito a novo julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar.

[...]

10. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1216473/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011, grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DO CARGO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CARÁTER PROTETÓRIO. OBSERVÂNCIA CRITERIOSA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NAS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa.

2. A situação exposta nesta impetração ajusta-se à orientação deste Colegiado acerca da possibilidade de o Presidente da Comissão denegar pedidos de produção de provas considerados impertinentes, meramente protetórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos; a Comissão Processante fundamentou apropriadamente a rejeição do pedido, explicitando a desnecessidade de se oficiar aos Correios, já que o fato que se busca provar em momento algum foi utilizado como fundamento da peça acusatória, assim como não se mostrou necessária a oitiva de representantes de BV Financeira em razão das informações escritas prestadas pela entidade serem idôneas e suficientes.

3. Imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiada do impetrante em relação à ética funcional, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embasadores da atividade sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na penalização do impetrante; ao contrário, sua demissão evidencia-se coerente, inclusive, com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar.

4. Segurança denegada, em conformidade com o parecer ministerial. Agravo Regimental prejudicado (MS 14.045/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 29/04/2010, grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a Portaria n. 4.031, de 14 de dezembro de 2010 fundamenta o ato demissional também na infração disciplinar prevista no artigo 43, IX, da Lei n. 4.878, de 1965, a qual, por si só, sustenta o decreto demissional.

Não restou configurada, portanto, a alegada violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

Ante o exposto, **denego** a segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.075 - DF (2011/0012983-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
IMPETRANTE : MAURÍCIO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, agradeço, sinceramente, as observações feitas pelo eminente Ministro Professor Teori Albino Zavascki, mas gostaria de mencionar que esse entendimento, que afoitamente sustento, tem o abono da Segunda Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, unânime, aliás. A propósito, a votação sobre o art. 20, da Lei 8.429/92, no STF, foi conduzida pelo eminente Ministro Professor Eros Roberto Grau.

2. As leis ou as normas que regulam a prescrição jamais serão bem vistas, porque significam o reconhecimento explícito da falência da ação de quem competia agir em tempo oportuno, e não agiu. É sempre vista com desconfiança e com antipatia, e mesmo com ojeriza, a norma de prescrição. Sobretudo, prescrição de sanções de atos ilícitos, sejam crimes ou sejam improbidades, ou sejam ilícitos ou qualquer outra ordem.

3. Veja bem, Senhor Presidente, utilizar-se do prazo prescricional penal para regular o sancionamento administrativo já é, em si, um recurso para prorrogar a sancionabilidade administrativa.

4. A jurisprudência assentou, a meu ver, com muita sensibilidade, que o prazo prescricional penal só se aplica à sanção administrativa quando houver ação penal. Por quê? Porque, antes de ajuizada a ação penal, não existe, nem desenhada, a definição de um crime, nem na denúncia. A não ser que cheguemos a afirmar que a Administração, no PAD, pode fazer uma imputação criminal. Aí estaremos - com licença da vulgaridade da expressão - na casa do sem jeito. Não há mais o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se fazer. Se a Administração instaura um processo administrativo e diz que também há crime, e é crime tal, acabou-se. Com essa simples declaração, a sanção administrativa vai passar a ter o prazo da prescrição criminal.

5. Essa inteligência, essa compreensão, penso eu, com a devida vênua, Senhor Presidente - como sempre, voto muito rapidamente, V. Exa. muito bem observou no intervalo -, não se compadece com o surgimento no cenário jurídico dos direitos fundamentais da pessoa humana. Como pode se atribuir a uma sanção administrativa um prazo prescricional penal, se não há uma ação penal em curso? De onde se tira a figura criminal para, a partir daí, estabelecer o prazo de sua prescrição?

6. Vamos argumentar, então, que a Administração possa, também, fazer a imputação penal. Mas, aí, acho que essa atitude não se compadece com a Constituição, porquanto, só quem pode fazer a imputação penal é o Ministério Público.

7. Penso, com a devida vênua, neste caso, que a sancionabilidade administrativa está inapelável e lamentavelmente alcançada pela prescrição. Não posso, em absoluto, aceitar a migração para o processo administrativo do prazo prescricional penal, se não existir ação penal em curso; e, bem ou mal, o inquérito foi arquivado. Talvez mal, mas foi arquivado. Haveria recursos da Administração, do Ministério Público, da parte ofendida, para se inconformar com o arquivamento. Arquivado o inquérito, não sobrevive, para a ação sancionadora administrativa, o prazo penal, que morreu com o arquivamento do inquérito.

8. Senhor Presidente, por não admitir que a Administração possa fazer imputação penal, porque essa é a função privativa do Ministério Público, art. 129 da Constituição, entendo que, infelizmente, a pretensão sancionatória administrativa, neste caso, está alcançada pela prescrição.

9. Concedo a ordem em mandado de segurança por esse fundamento.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0012983-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 16.075 / DF

Número Origem: 8200018606200901

PAUTA: 29/02/2012

JULGADO: 29/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURÍCIO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS, pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.